

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835-000.219/93-77

Acórdão no. 108-02.343

Sessão de : de 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 01.102 - IRF ANO DE 1989

RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Inaplicável ao ano de 1989 a tributação na fonte de que trata o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nr. 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel que votou pelo não provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10835-000.219/93-77

Acórdão no. 108-02.343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.343

RECURSO Nº: 01.102

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA., com sede à rua Miquilina Dias nº 30 - Jardim Estorial, em Presidente Prudente - S.P. com C.G.C. MF nº 58.014.515/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

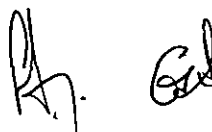
Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1989.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa ratifica as razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, *in fine*, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Em consequência, torna-se descabida a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro do período-base de 1989.

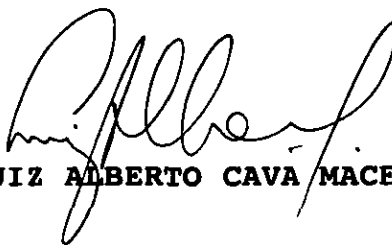
Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93, denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Considerando que as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de

incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conclui-se que a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, e no período que medeia de 01.01.89 a 31.12.92 aplica-se a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, portanto, incabível a pretensão fazendária de instituir exigência tributária no ano de 1989, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aos eventos da espécie ora tratada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

